



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC -04468/15

Administração indireta municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa, representação ao Ministério Público Comum, determinações e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02711/19

1. RELATÓRIO

- 1.01. O **Processo TC 04468/15** refere-se à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2014**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido relatório (fls. 260/ 268) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01.** Não foi encaminhada a avaliação atuarial referente ao **exercício de 2014** (data-base de 31/12/2013) nos presentes autos, o que descumprir o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.
 - 1.1.02.** Verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) tem diminuído ao longo dos exercícios, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.
 - 1.1.03.** As receitas de contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e parcelamento, contabilizadas totalizaram **R\$ 644.649,45**.
 - 1.1.04.** Verificou-se a incompatibilidade das informações relativas às despesas com obrigações previdenciárias (patronal e servidor) registradas na Prefeitura Municipal de Sertãozinho e os valores das receitas de contribuição (patronal e servidor) registrados pelo **RPPS**, caracterizando que os valores repassados pela Prefeitura foram contabilizados pelo valor líquido, ou seja, deduzidos as despesas com salário família e outros benefícios previdenciários de obrigação do **RPPS**, e pagos diretamente pela Prefeitura e compensados quando do recolhimento da contribuição patronal.
 - 1.1.05.** Conforme informações extraídas do SAGRES, o montante de **R\$ 175.768,00**, registrado como "Outros Benefícios Previdenciários" e "Outros Benefícios Assistenciais" correspondeu a auxílio-doença (**R\$ 128.364,65**), salário-família (**R\$4.813,09**) e salário-maternidade (**R\$ 42.590,26**).
 - 1.1.06.** No balanço patrimonial, não houve registro do saldo dos débitos do Município junto ao **RPPS** decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas e objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias, cujo valor a ser registrado corresponde ao indicado na avaliação atuarial de **2015**, cuja data base dos dados corresponde a 31/12/2014. Assim, o referido demonstrativo contábil não reflete a situação patrimonial do instituto previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.** Verificou-se que os extratos bancários das contas correntes do mês de **dezembro de 2014** foram encaminhados de forma incompleta. Os extratos apresentados somam apenas o montante de **R\$ 2.683.358,14** (Doc. TC nº 82771/18). Considerando que o total das disponibilidades, informado pelo Gestor, importou em **R\$ 4.867.553,65**, tem-se um **SALDO NÃO COMPROVADO** no valor de **R\$ 2.184.195,51**. Não foi comprovada a elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.
- 1.1.08.** Verificou-se a ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura no montante aproximado de **R\$ 440.172,43**, sendo **R\$ 202.861,53** referentes à parte do segurado e **R\$ 237.311,33** à parte patronal (custo normal e suplementar).
- 1.1.09.** A receita de contribuição previdenciária em regime de parcelamento de débitos importou em **R\$ 125.939,30**.
- 1.1.10.** Constatou-se que no exercício sob análise foram realizadas 12 (doze) reuniões do Conselho Municipal de Previdência, cumprindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 127/2005.
- 1.1.11. Irregularidades constatadas:**
- 1.1.11.1.** **RPPS** irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP** obtido judicialmente (item 1);
 - 1.1.11.2.** Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 3);
 - 1.1.11.3.** Contabilização incorreta, no elemento “Outros Benefícios Assistenciais”, das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo **IPM-SERTÃOZINHO** aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em “Outros Benefícios Previdenciários” (item 6);
 - 1.1.11.4.** Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao **RPPS** decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
 - 1.1.11.5.** Ausência de encaminhamento através do **SAGRES** dos extratos bancários das contas correntes do mês de **dezembro de 2014**, de modo que **NÃO RESTOU COMPROVADO** o saldo contábil das disponibilidades no valor de **R\$ 2.184.195,51** (item 9);
 - 1.1.11.6.** Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9);
 - 1.1.11.7.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** (item 10.1).
- 1.1.12.** **OUTRAS CONSTATAÇÕES** - Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) – item 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental sem quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00336/19**, da lavra da Sheyla Barreto de Queiroz, opinou pela:
- 1.03.1. IRREGULARIDADE** das Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014;
- 1.03.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor antes nominado, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- 1.03.3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que mesmo notificada, a autoridade responsável **não veio aos autos prestar justificativas**, permanecem todas as **irregularidades** apontadas no relatório inicial da Auditoria.

As **inconformidades** têm **repercussão negativa** nas contas e são passíveis de **imputação de débito** no tocante a **NÃO COMPROVAÇÃO** de saldo das disponibilidades no valor de **R\$ 2.184.195,51**, aplicação de **multa e recomendações**.

Assim o **Relator vota**:

- a) **IRREGULARIDADE** das Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, **exercício de 2014**;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. José Severino dos Santos, no valor de **R\$2.184.195,51** (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos), o equivalente a **43.140,34 UFR-PB**, por não comprovação do saldo das disponibilidades, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento aos cofres do município.
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor, Sr. José Severino dos Santos, no valor **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a **79,00 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- d) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão ao atual **Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO** para providenciar o envio dos extratos bancários das contas do **exercício de 2014** e/ou cobrar o que **RESTOU NÃO COMPROVADO** do saldo contábil das disponibilidades financeiras.
- e) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão ao **Ministério Público Comum** para as providências que entender necessárias.
- f) **DETERMINAÇÃO** ao atual **Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO** para fazer provas a este **Tribunal de Contas** da determinação do **"ITEM - d"**, sob pena de multa e outras cominações legais.
- g) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04468/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014.***
- II. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 2.184.195,51 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), o equivalente a 43.140,34 UFR, por não comprovação do saldo das disponibilidades, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.***
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor Sr. José Severino dos Santos, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais.***
- IV. ENCAMINHAR esta decisão ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para providenciar o envio dos extratos bancários das contas do exercício de 2014 e/ou cobrar o que restou não comprovado do saldo contábil das disponibilidades financeiras.***
- V. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias.***
- VI. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para fazer provas a este Tribunal de Contas da determinação do "ITEM - IV", sob pena de multa e outras cominações legais.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VII. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO